



ORDEM  
DOS  
MÉDICOS

## **Colégio de Medicina Geral e Familiar**

### **Deveres do Médico de Família no seguimento dos utentes e cumprimento de indicadores de desempenho**

Doc. 037-2019

Foi solicitado ao colégio de Medicina Geral e Familiar, que se pronunciasse sobre a forma como deve o Médico de Família (MF) proceder nas seguintes circunstâncias:

1. Se deve o MF marcar consultas de vigilância de Saúde Materna a uma grávida que pretende que a vigilância da sua gravidez seja realizada em consulta particular de Obstetrícia, de modo a atingir os indicadores contratualizados.
2. Se é obrigação do Médico de Família agendar consultas de vigilância em Saúde Infantil de crianças seguidas em consulta particular de Pediatria, quando os pais assim o desejam.

#### **Contextualização:**

A Medicina Geral e Familiar é, segundo a definição da WONCA, responsável pela prestação de cuidados globais, integrados, coordenados e continuados consoante as necessidades do paciente. A responsabilidade específica pela Saúde da Comunidade (dever de não desperdiçar recursos essenciais para a resolução de outros problemas) não se deve sobrepor ao dever de cuidados à pessoa pela qual o MF é responsável.

No compromisso deontológico, o médico orienta a sua atividade para benefício da pessoa, doente ou em saúde, e da comunidade, não para fins lucrativos (art.º 6.º do Regulamento de Deontologia), abstendo-se de todas as práticas não justificadas pelo interesse do doente ou que pressuponham ou criem falsas necessidades de consumo de recursos médicos, e de prescrever exames ou tratamentos desnecessários ou de realizar atos médicos supérfluos (art.º 46.º).

Mais do que cumprir objetivos de contratualização, os princípios da reforma dos Cuidados de Saúde Primários de 2006 valorizam a pessoa no acesso aos serviços de saúde, garantindo uma melhoria contínua da qualidade de desempenho assistencial e organizativo dos serviços e a satisfação dos cidadãos. A centralização na pessoa implica que a prestação de cuidados seja orientada às suas necessidades individuais que livremente estabelece. Numa perspetiva ética de equidade, competirá aos serviços públicos garantir que todos têm acesso aos cuidados de que



necessitam sejam preventivos ou terapêuticos e não decidir se esses cuidados são prestados em exclusividade ou em complementaridade em relação a outras opções das pessoas.

Não obstante, estão identificados riscos de sobrediagnóstico e sobremedicação na duplicação de cuidados entre profissionais de saúde, que implica que tenha de existir um esforço de educação aos cidadãos a bem da sua própria proteção na saúde.

**Conclusão:**

O Colégio de Medicina Geral e Familiar considera que os médicos de família têm autonomia para assumir os cuidados primários de saúde que os utentes necessitam e que devem atender às suas necessidades expressas sempre que se adequem às boas práticas clínicas.

Os Médicos de Família devem promover cuidados centrados na pessoa e têm as competências para adequar os planos de vigilância, nas diversas áreas, às expectativas, preocupações e valores de cada pessoa.

Porto, 14 de junho de 2019